

Câmara Municipal de Telêmaco Borba

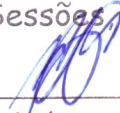
Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

**LIDO NO
EXPEDIENTE
ENCAMINHE-SE**

Sala das Sessões, 17/09/2018


Maurício Diógenes de Castro
Presidente

INDICAÇÃO Nº 796/18

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais "INDICA AO SR PREFEITO QUE SOLICITE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DA MUNICIPALIDADE A ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA COM CÓDIGO 1407 - RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUS, ONDE PASSARIAM DE 5% PARA 3% DE ACORDO COM OS OUTROS MUNICÍPIOS DA NOSSA REGIÃO, CONFORME ESTUDO EM ANEXO."

J U S T I F I C A T I V A

Baseado no estudo da alíquota da região, onde demonstra grande disponibilidade em Telêmaco Borba, com este fato pode ocasionar a migração das empresas do ramo para outros municípios, circunvizinhos,

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018.


Marcos Rogério da Silva Mello
Vereador

LEI Nº 730 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

SÚMULA: INSTITUI Código Tributário do Município de CURIÚVA E DÁ OUTRAS providências.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Curiúva, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Compõe o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele.

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 3º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS IMUNIDADES

Artigo 4º - São imunes dos impostos municipais:

I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social e demais, sem fins lucrativos, observados os requisitos do Artigo 5º.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste Artigo não se estende aos serviços públicos

fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.)		
069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.)	03	3%
070 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.S.)	03	3%
071 - Recaucupação ou regeneração de pneus para o usuário final	03	3%
072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	03	3%
073 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	03	3%
074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	03	3%
075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	03	3%
076 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	-----	3%
077 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	-----	3%
078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dorçação de livros, revistas e congêneres	03	3%
079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	-----	3%
080 - Funerais	-----	3%
081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	03	3%
082 - Tinturaria e lavanderia	03	3%
083 - Taxidermia	03	4%
084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por tempo e por avulsos por ele contratados	-----	4%
085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou distribuição)	05	4%
086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	05	4%
087 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização e		



LEI Nº 016/2003

Súmula: Altera a Tabela II do Código Tributário do Município, instituído pela Lei nº 035/97, de 18 de dezembro de 1997, que trata do Imposto sobre serviços de qualquer natureza –ISS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte

LEI

- Art. 1º** - As alíquotas sobre serviços de qualquer natureza (ISS), constantes da Tabela II, da Lei nº 035/97, de 18 de dezembro de 1997, cujo percentual seja superior a 5 % (cinco por cento), ficam reduzidas a 5% (cinco por cento) consoante ao que dispõe a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.
- Art. 2º** - Fica reduzida a 1% (um por cento) a alíquota sobre serviços de Florestamento e reflorestamento, constante do item 35 da Tabela II do Código Tributário do Município.
- Art. 4º** - Os demais serviços não especificados nos itens de 01 a 99 da Tabela II que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do Código Tributário do Município e constantes da lista de serviços anexa a lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, serão tributados à alíquota de 2% (dois por cento).
- Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de dezembro de 2003.

Carlos Mário Justus Martins
PREFEITO MUNICIPAL





IMBAÚ

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

	lustração e limpeza de veículos não-motorizados (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).		
14.04	Serviços de conserto, revisão, lubrificação, limpeza, carga e recarga, restauração, manutenção, recondicionamento e conservação de aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	3%	*
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%	*
14.06	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	*
14.07	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e demais serviços similares, prestados em objetos quaisquer de terceiros.	3%	*
14.08	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	*
14.09	Colocação de molduras e adornos de madeira, metal, plástico, vidro e gesso para guarnecer pinturas, fotos, desenhos e gravuras.	3%	20
14.10	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e publicações de qualquer natureza.	3%	*
14.11	Alfaiataria, costura, facção e acabamentos em vestuário e demais peças têxteis de terceiros.	3%	20
14.12	Tinturaria e lavanderia.	3%	*
14.13	Marcenaria e marçhetaria, inclusive polimento de móveis.	3%	20
14.14	Serralheria.	3%	*
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras.		
15.01	Serviços de administração e operação de cartões de crédito, de débito, de compras ou de pagamentos.	5%	*
15.02	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartões de crédito, de débito, de salário, de compras ou de pagamentos.	5%	*
15.03	Serviços de administração de fundos quaisquer, inclusive de	5%	*

Alterada pela Lei nº 1.931, de 07/07/2004
Instituída pela Lei nº 1.301, de 12/12/2000

LEI Nº 1.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Tibagi e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei regula com fundamento:

- I - na Constituição Federal;
- II - no Código Tributário Nacional;
- III - nas Leis Complementares;
- IV - nas Normas Gerais de Direito Tributário e Fiscal desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
- V - nas Obrigações das Relações Jurídicas referentes a tributos e contribuições de competência municipal.

Parágrafo único - Denomina-se "Código Tributário do Município de Tibagi", que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos e contribuições municipais.

Art. 2º. Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I TRIBUTOS

ANEXO III

TABELA 1

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE ATIVIDADES SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA

ALÍQUOTA 5%

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior; bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; arrendamento de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, telex e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e elaboração de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou modificação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à garantia de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou¹⁵⁶

pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, adição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

ALÍQUOTA 5%

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ALÍQUOTA 2%

Demais serviços não especificados nesta tabela